

Registro: 2025.0000005122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0013559-74.2012.8.26.0011/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EYEWORKS DO BRASIL - PRODUTORA DE PROGRAMAS TELEVISIVOS E FILMES PUBLICITÁRIOS LTDA, é agravado MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65722

Agravo Interno Cível Nº: 0013559-74.2012.8.26.0011/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Eyeworks do Brasil - Produtora de Programas Televisivos e Filmes

Publicitários Ltda

Agravado: Maria José Ferreira da Silva

Interessado: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL E REMOÇÃO DE CONTEÚDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 995 DO E. STF. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, que versa sobre questões relacionadas à liberdade de imprensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 995, o E. STF assim decidiu: “1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime da repercussão geral, ao decidir sobre os efeitos decorrentes da publicação objeto desta demanda, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de Agravo Interno Cível interposto por Eyeworks do Brasil - Produtora de Programas Televisivos e Filmes Publicitários Ltda contra decisão que, em demanda indenização por danos morais e materiais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Extraordinário**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE. Alega a aplicação equivocada do precedente repetitivo, por ausência de similitude fática, uma vez que o tema 995 fixou a tese da responsabilização por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas ou mentirosas, o que não ocorreu no caso concreto, cuja controvérsia trata do direito de imagem de pessoa retratada em matéria jornalística. Aduz que a atuação jornalística da agravante foi regular e legítima, inexistindo qualquer abuso ou excesso no seu direito-dever de informar. Afirma a prevalência das garantias constitucionais da liberdade de manifestação e de imprensa. Afirma que a agravada tinha ciência da gravação e exibição das imagens obtidas na ocorrência policial. Pontua a violação aos arts. 5º, IV, IX e XIV e 220, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o AgReg na Rcl nº 47.785/BA, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 5.11.2021, e o AgReg na Rcl nº 41.511/SP, Rel. Min. **Luiz Fux** (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 9.2.2022.

E este não é o caso dos autos.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.705.412/PE (tema 995), sob a sistemática da repercussão geral, manifestou-se definitivamente no sentido de que “1. *A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios”. Confira-se a fls. 690/691.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 471/477) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela ilicitude da conduta da agravante e pelo consequente dever de indenizar a agravada.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*A autora alega que não concordou em ser filmada, tampouco permitiu a exibição de suas imagens. É evidente que na circunstância em que ela se encontrava, alegando ter sofrido violência física e verbal por parte do sogro, a publicação jamais poderia ser feita sem a sua autorização. A reportagem ainda contou com efeitos especiais de risadas, aplausos, barulho de baldes de água etc., de molde a colocar a autora em situação ridícula, sujeitando-a a chacotas, no momento da vida em que ela estava passando por infortúnios e buscava auxílio do Estado. Houve violação ao direito constitucional à preservação da imagem. A matéria não era de interesse público e a privacidade da autora tinha que ser respeitada. Ela comprovou que passou a ser alvo de chacotas e a reportagem foi reproduzida nas redes sociais com o título “se brigar não viaje” e “sogro e nora causam*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

confusão do inferno” (fls. 19/21)” (fls. 475/476).

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, “a” e “b”, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado